

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 496/2021)

Suprimam-se do caput do art. 1º do Projeto os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise busca inovar na criação de tipo penal diante do impedimento das condutas alistadas, estipulando a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Ora, trata-se da mesma pena do já previsto no Art. 146 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que estipula o crime de “Constrangimento Ilegal”.

Entendemos que, por uma questão de melhor técnica legislativa, bastaria que fosse aprovado o artigo 3-A da proposta em comento, para que seu desrespeito ensejasse a ativação do art. 146 já vigente, ressalvadas campanhas de divulgação sobre seus impactos, conforme se julgar necessário pela autoridade competente.

Por esse motivo, entendo que os parágrafos pertinentes à criação de novo tipo penal devem ser suprimidos, e por conseguinte pede-se apoio aos pares a esta emenda.

Senado Federal, 15 de março de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**